

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SDH-PRC-2025/06779

INTERESSADA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH/PB

ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (MROSC) custeadas por emendas parlamentares.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. EMENDAS PARLAMENTARES. ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.

I. Caso em exame: Solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para emissão de manifestação jurídica referencial voltada à formalização de termos de parceria com organizações da sociedade civil, custeados por recursos de emendas parlamentares, sob a égide do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

II. Questão em discussão: Viabilidade jurídica do estabelecimento de parecer referencial para padronizar e dar celeridade à análise de processos repetitivos de fomento e colaboração no âmbito da administração pública estadual.

III. Razões de decidir: O cabimento deste opinativo encontra fundamento expresso no artigo 18 do Decreto do Estado da Paraíba nº 40.548/2020. No âmbito federal, a Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União confere suporte à simplificação consultiva. O artigo 53, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 consolida a manifestação jurídica referencial como instrumento de eficiência. A existência de múltiplos processos idênticos relativos a emendas parlamentares justifica a edição de diretrizes uniformes para a atuação das assessorias jurídicas setoriais.

IV. Dispositivo: Parecer referencial favorável à adoção do modelo padronizado de termo de fomento e do fluxo de instrução processual pelas assessorias setoriais, dispensando-se o envio individual de processos idênticos à Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos os requisitos do checklist obrigatório.

Referências: Lei Federal nº 13.019/2014; Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 53, parágrafo 4º; Lei Complementar Estadual nº 86/2008, artigo 3º, parágrafo primeiro; Decreto do Estado da Paraíba nº 40.548/2020, artigo 18; e Orientação Normativa AGU nº 55/2014.



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por provocação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH/PB), que solicitou a esta Procuradoria-Geral do Estado a elaboração de uma manifestação jurídica referencial (fls. 1-3). O objetivo é orientar e uniformizar os procedimentos de celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, quando custeadas por recursos decorrentes de emendas parlamentares.

A instrução processual conta com a indicação detalhada das emendas parlamentares destinadas à execução da política pública de desenvolvimento humano (fls. 4-8), indicando os respectivos autores, valores, municípios beneficiados e as organizações da sociedade civil destinatárias dos recursos. Consta também dos autos a minuta padrão do Termo de Fomento proposta para a formalização desses ajustes (fls. 9-16).

O andamento do feito registra que o Procurador do Estado responsável determinou a devolução dos autos à secretaria de origem para que se manifestasse sobre a persistência do interesse na emissão do parecer referencial, tendo em vista o decurso do tempo e as mudanças na gestão administrativa (fls. 17). O setor de assessoria técnica e jurídica da SEDH/PB encaminhou os autos para deliberação da titular da pasta (fls. 18).

A atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano ratificou integralmente a necessidade da manifestação jurídica referencial (fls. 19). Destacou que a medida é essencial para conferir celeridade, uniformidade, segurança jurídica e eficiência à instrução de múltiplos processos de parceria que possuem objetos idênticos e recorrentes, otimizando o fluxo de trabalho da administração pública estadual.

2. CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

A emissão de parecer jurídico referencial é instrumento de eficiência e racionalidade administrativa, perfeitamente adequado para situações em que a administração pública se depara com uma pluralidade de processos que compartilham idêntica base jurídica e fática.



O cabimento deste opinativo encontra fundamento expresso no artigo 18 do Decreto estadual nº 40.548/2020. O referido dispositivo autoriza a lavratura de manifestações jurídicas referenciais para o fim de desonerar a assessoria jurídica de analisar individualmente casos repetitivos, desde que a área técnica ateste que o processo concreto se amolda inteiramente às diretrizes fixadas no parecer paradigma.

No âmbito federal, a Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União consolidou essa prática ao prever que os órgãos de assessoria jurídica podem expedir manifestação referencial para analisar matérias idênticas e recorrentes, dispensando-se a análise individual de cada processo, desde que o gestor público certifique que o caso sob exame se enquadra nas hipóteses genéricas previamente analisadas.

O legislador nacional também acolheu expressamente a relevância desse mecanismo no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Embora voltado prioritariamente às contratações públicas, o dispositivo consagra a possibilidade de dispensa de análise jurídica individualizada quando já houver manifestação jurídica referencial sobre a matéria ou quando forem utilizados modelos de minutas de termos de parceria previamente padronizados e aprovados pelo órgão consultivo.

A adoção do parecer referencial para as parcerias financiadas por emendas parlamentares é medida que se impõe. Ela assegura que dezenas de termos de fomento baseados no mesmo modelo padrão recebam tratamento jurídico idêntico e célere, evitando-se o emperramento da máquina administrativa por análises redundantes.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

3.1. O regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, disciplinando os termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação. No caso examinado, o instrumento adequado é o Termo de Fomento, uma vez que a iniciativa da parceria parte da sociedade civil ou, como ocorre na hipótese, é direcionada pela vontade do legislador por meio de emendas ao orçamento público.



3.2. A dispensa de chamamento público nas emendas parlamentares

A regra geral do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil impõe a realização de chamamento público como condição de garantia da impessoalidade e da isonomia na escolha da organização parceira. Contudo, quando o recurso financeiro tem origem em emendas parlamentares individuais ou coletivas, o legislador previu uma hipótese específica de dispensa.

Conforme o artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração de termos de colaboração ou de fomento decorrentes de emendas parlamentares prescinde da realização de chamamento público. Essa dispensa decorre da soberania da decisão do Poder Legislativo ao indicar diretamente o beneficiário e o objeto no texto da lei orçamentária anual, restando à administração pública estadual a execução do mandamento político e legal.

A dispensa de chamamento público não desonera o administrador de instruir o processo de forma rigorosa. A dispensa alcança apenas a fase competitiva de seleção, permanecendo intocadas todas as demais exigências de habilitação, regularidade e aprovação técnica dos planos de trabalho apresentados pelas organizações parceiras.

3.3. Requisitos obrigatórios para a formalização das parcerias

Cada processo instruído com base neste parecer referencial deverá obrigatoriamente conter os documentos que comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos de validade:

- a) Existência de emenda parlamentar ativa que preveja a destinação de recursos para a organização da sociedade civil parceira, indicando o valor e o programa de trabalho correspondente;
- b) Comprovação da personalidade jurídica da organização da sociedade civil, mediante a apresentação de seu estatuto social registrado e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo há pelo menos 2 (dois) anos (art. 33, V, 'a', da Lei n.º 13.019/2014);



- c) Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da entidade parceira, abrangendo as certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, de regularidade perante o FGTS e da Justiça do Trabalho;
- d) Demonstração de que a organização da sociedade civil possui experiência prévia na execução do objeto da parceria ou de atividades de natureza semelhante, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica ou relatórios de atividades anteriores;
- e) Indicação das instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados e disponíveis para a execução do projeto proposto no plano de trabalho;
- f) Comprovação de que os dirigentes da organização da sociedade civil não incidem nas vedações legais decorrentes de condenações por improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública.

3.4. Análise da minuta padrão do Termo de Fomento

A minuta padrão do Termo de Fomento encartada nos autos (fls. 9-16) atende aos ditames da legislação nacional e estadual regente da matéria. A redação define com clareza o objeto (Cláusula Primeira) e vincula a execução à estrita observância do Plano de Trabalho a ser aprovado tecnicamente pela secretaria (Cláusula Segunda).

A Cláusula Quarta prevê hipóteses detalhadas de retenção das parcelas de recursos financeiros, fundamentadas no artigo 48 da Lei nº 13.019/2014. Essa medida é essencial para garantir o controle sobre a aplicação do dinheiro público, permitindo a suspensão dos repasses se forem constatadas irregularidades graves, desvios de finalidade ou inadimplemento das obrigações pactuadas.

Os deveres de transparência foram adequadamente contemplados na Cláusula Sexta, parágrafo segundo, alínea "q", que faz expressa menção à Lei Estadual nº 12.869/2023 (fls. 12). **A organização parceira fica obrigada a divulgar em seu sítio oficial todas as informações relativas aos valores recebidos,**



planos de trabalho e comprovantes de despesas, assegurando o controle social da aplicação dos recursos públicos estaduais.

A Cláusula Décima Primeira disciplina de forma satisfatória o rito de prestação de contas, exigindo a apresentação de documentos fiscais idôneos, extratos de movimentação da conta bancária específica e relatórios de execução físico-financeira (fls. 14). A exigência do carimbo de identificação do recurso estadual nas notas fiscais afasta o risco de dupla utilização do mesmo comprovante de despesa em outras parcerias.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui pela viabilidade jurídica de adoção do presente modelo de parecer referencial para a instrução e celebração das parcerias financiadas por emendas parlamentares, com fulcro no artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020.

A celebração de cada Termo de Fomento individualizado fica condicionada ao cumprimento cumulativo das seguintes recomendações e providências práticas:

- a. Aprovação técnica prévia e expressa do Plano de Trabalho de cada parceria pelo setor competente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, atestando a viabilidade das metas e a adequação dos custos propostos;
- b. Certificação minuciosa, por meio de lista de checagem a ser encartada em cada processo individual, de que a organização da sociedade civil parceira apresentou todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de habilitação jurídica exigidas pela Lei nº 13.019/2014;
- c. Publicação do extrato do termo de parceria e do ato de dispensa de chamamento público no Diário Oficial do Estado, assegurando a necessária publicidade dos atos administrativos;



- d. Designação formal do gestor da parceria e dos membros da comissão de monitoramento e avaliação por meio de portaria publicada, garantindo a fiscalização contínua da execução do objeto pactuado;
- e. Declaração expressa do órgão de assessoria jurídica da pasta técnica, ou do próprio gestor administrativo, atestando que o caso concreto se amolda perfeitamente às premissas fáticas e jurídicas analisadas neste Parecer Jurídico Referencial, hipótese que dispensará a emissão de novo opinativo individualizado;
- f. Deve ser utilizada estritamente a minuta padrão de Termo de Fomento analisada nestes autos (fls. 9-16), devendo qualquer alteração substancial em suas cláusulas ser submetida à análise específica da Procuradoria-Geral do Estado.

Submete-se o presente opinativo à necessária aprovação do Procurador-Geral do Estado, Rodrigo Lima Maia, com base no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008 e no artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020.

É o parecer.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2026.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Procurador do Estado

Aprovo o presente parecer referencial nos termos da legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2026.

RODRIGO LIMA MAIA

Procurador-Geral do Estado



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



SDHPRC202506779V01



Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 105/2026, de 02 de julho de 2026.

Dispõe sobre a atualização cadastral e declaração das explorações pecuárias de rebanhos no Estado da Paraíba.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532, de 13 de março de 1978, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 41.497, de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria SEDAP nº 189, de 2 de outubro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade da atualização cadastral das explorações pecuárias e da declaração semestral de rebanhos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, regularização e atualização contínua da base cadastral agropecuária estadual, visando ao fortalecimento das ações de defesa sanitária animal, rastreabilidade, vigilância epidemiológica e planejamento estratégico do setor pecuário;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o período disponível para regularização cadastral das propriedades e dos rebanhos existentes no Estado da Paraíba, proporcionando melhores condições de atendimento aos produtores rurais;

CONSIDERANDO o interesse público em facilitar o cumprimento das obrigações sanitárias pelos produtores, reduzindo a incidência de irregularidades cadastrais e evitando a aplicação de penalidades decorrentes da perda de prazos;

CONSIDERANDO a importância de adequar os procedimentos administrativos às demandas do setor agropecuário paraibano, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos de defesa agropecuária;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a atualização cadastral e a declaração semestral das explorações pecuárias no Estado da Paraíba ocorrerão, obrigatoriamente, em duas etapas anuais:

I – Primeira Etapa: de 1º de janeiro a 30 de junho;

II – Segunda Etapa: de 1º de julho a 31 de dezembro.

Art. 2º Durante os períodos estabelecidos no artigo anterior, os produtores rurais ou seus representantes legais deverão promover a atualização dos dados cadastrais das propriedades rurais e a declaração dos respectivos rebanhos junto à Defesa Agropecuária da Paraíba.

Art. 3º A atualização cadastral poderá ser realizada presencialmente nas Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAVs ou por meio eletrônico, através do Módulo do Produtor disponível no Sistema Integrado de Defesa Agropecuária da Paraíba – SIDAP, observadas as normas vigentes.

Art. 4º Para a atualização cadastral presencial, o produtor rural ou seu representante legal deverá apresentar a documentação pessoal, documentos da propriedade rural e demais informações necessárias à atualização cadastral, inclusive georreferenciamento e Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando aplicável.

Art. 5º O não cumprimento da atualização cadastral e da declaração de rebanhos nos períodos estabelecidos nesta Portaria sujeitará o produtor às penalidades previstas na legislação estadual vigente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Executiva de Defesa Agropecuária – GEDA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa/PB, 02 de julho de 2026.

PORTARIA Nº 106/2026, de 02 de julho de 2026.

Estabelece, em caráter excepcional, prazo para regularização da atualização cadastral das explorações pecuárias referente à campanha encerrada em 03 de julho de 2026, com dispensa da aplicação de multa.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA – SEDAP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº 7.532, de 13 de março de 1978,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 41.497, de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria SEDAP nº 189, de 2 de outubro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade da atualização cadastral das explorações pecuárias e da declaração semestral de rebanhos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a Portaria SEDAP nº 105/2026, que disciplinou a atualização cadastral e a declaração semestral das explorações pecuárias em duas etapas anuais;

CONSIDERANDO que a campanha de atualização cadastral realizada no período de 1º de maio a 03 de julho de 2026 registrou produtores que, por motivos diversos, não conseguiram cumprir a obrigação dentro do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO o interesse público na manutenção da base cadastral atualizada, indispensável às ações de defesa sanitária animal, vigilância epidemiológica, rastreabilidade e certificação sanitária do Estado;

CONSIDERANDO que a regularização espontânea dos produtores contribui para o fortalecimento da defesa agropecuária, sendo mais vantajosa ao interesse público do que a manutenção de cadastros desatualizados;

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido, em caráter excepcional, prazo para que os produtores rurais que não realizaram a atualização cadastral e a declaração de seus rebanhos durante a campanha realizada no período de 1º de maio a 03 de julho de 2026 promovam sua regularização.

Art. 2º A atualização cadastral realizada nos termos desta Portaria poderá ser efetuada até o dia 31 de julho de 2026, presencialmente nas Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal – UL-SAVs ou por meio eletrônico, através do Sistema Integrado de Defesa Agropecuária da Paraíba – SIDAP.

Art. 3º Os produtores que efetuarem a regularização dentro do prazo estabelecido no artigo anterior ficarão dispensados da aplicação da multa prevista pela perda do prazo da campanha

de atualização cadastral encerrada em 03 de julho de 2026.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput aplica-se exclusivamente à campanha de atualização cadastral encerrada em 03 de julho de 2026, não constituindo precedente para campanhas futuras.

Art. 4º Encerrado o prazo estabelecido nesta Portaria, os produtores que permanecerem inadimplentes estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação estadual vigente.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência Executiva de Defesa Agropecuária – GEDA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 106/2026, de 02 de julho de 2026.

ANTONIO NÓBREGA COSTA JÚNIOR

Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portaria Nº 123/2026 – PGE

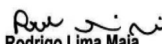
João Pessoa, 02 de julho de 2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548, de 17 de setembro de 2020.

Resolve:

Art. 1º Aprovar e homologar o Parecer Referencial nº 02/2026 – PGE, sobre a formalização de termos de parceria com organizações da sociedade civil, custeados por recursos oriundos de emendas parlamentares, no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Rodrigo Lima Maia
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 121/PGE

João Pessoa, 02 de julho de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE suspender, por imperiosa necessidade da Administração, a partir do dia 20 de julho a 18 de agosto de 2026, às férias regulamentares correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, referente ao período aquisitivo 2025/2026, concedida ao Excelentíssimo Procurador do Estado RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA, matrícula nº 80.272-7, nos termos da Portaria nº 99/PGE, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 16 de junho de 2026.

PORTARIA Nº 122/PGE

João Pessoa, 02 de julho de 2026.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE designar o Procurador do Estado, RICARDO SÉRGIO FREIRE DE LUCENA, matrícula nº 80.272-7, para substituir o Procurador do Estado FELIPE TADEU LIMA SILVINO, matrícula 164.008-9, junto a Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado, no período das suas Férias de 06/07/2026 a 04/08/2026, conforme portaria nº 92/PGE, publicada no Diário oficial de 16/06/2026

FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

PORTARIA N.º 030/2026-PROCASE/SEAFDS.

João Pessoa/PB, 02 de julho de 2026.

O SECRETARIO DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO – SEAFDS/PROCASE no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 74 de março de 2007 e por força do Ato Governamental nº 2454, de 01 de abril de 2026, publicado no D.O.E. de 02 de abril de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

RESOLVE:

Art. 1º Designar KAROLINY ÂNGELA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Coordenadora URGP, contrato nº 12600222, para responder na qualidade de Gestora do Contrato nº 018/2026, celebrado entre a SEAFDS/PROCASE e a empresa ESTRELA & ABRANTES LTDA, bem como MARIA ODIR DE SOUSA MONTEIRO, Assessora da Coordenação Técnica, contrato nº 12600217, para atuar como Fiscal, ambas lotadas no Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba - PROCASE:

Art. 2º Para os casos de substituição do Gestor e Fiscal designados por esta portaria, a Coordenação Administrativa e Financeira – CAF do PROCASE deverá ser comunicada para a adoção das necessárias providências.

Art. 3º A presente portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE.


ARISTIDES VILAR
Secretário - SEAFDS